

Decretos



Prefeitura Municipal de Brejões

CNPJ 14.197.768/0001-01

DECRETO Nº 065/2020, EM 10 DE SETEMBRO DE 2020.

“CONSOLIDA AS MEDIDAS PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DA INFECÇÃO HUMANA PELO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE BREJÕES, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e constitucionais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal e da competência prevista no inciso II do art. 30 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº. 13.979 de 06 de fevereiro de 2020 que dispõe sobre as medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus, bem como a Portaria nº. 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional;

CONSIDERANDO o anterior enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus – COVID-19, demandou medidas urgentes;

CONSIDERANDO que os atuais dados em saúde pública demonstram o aumento considerável do número de casos de contágio;

Pça da Bandeira, 36 – Centro – Fone: (75) 3654-2158/2140
CEP 45.325-000 – Brejões – Bahia E-mail: brejoes@terra.com.br

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: APXO9JMDSPU0VOXYQ7S1WG

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.



Prefeitura Municipal de Brejões

CNPJ 14.197.768/0001-01

CONSIDERANDO a eficácia das medidas de afastamento social para contenção da disseminação da COVID-19, devendo novas e anteriores medidas de controle e contenção de riscos serem impostas e/ou ratificadas, de modo a prevenir danos e agravos à saúde pública;

CONSIDERADO que o Código Penal prevê expressamente o crime de “Perigo para a vida ou saúde de outrem” no seu art. 132 ao prevê que quem “Expor a vida ou a saúde de outrem a perigo direto e iminente” terá Pena de “detenção, de três meses a um ano, se o fato não constitui crime mais grave”;

CONSIDERANDO que o Código Penal prevê expressamente o crime de “Epidemia” no seu Art. 267 ao prevê que quem “Causar epidemia, mediante a propagação de germes patogênicos” terá Pena de “reclusão, de cinco a quinze anos”. Outrossim, o Código Penal prevê no Art. 267, § 2º que “No caso de culpa, a pena é de detenção, de um a dois anos, ou, se resulta morte, de dois a quatro anos” e no Art. 267, § 1º que “se do fato resulta morte, a pena é aplicada em dobro”;

CONSIDERANDO que o Código Penal prevê expressamente o crime de “Infração de medida sanitária preventiva” no seu Art. 268 ao prevê que quem “Infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa” terá Pena de “detenção, de um mês a um ano, e multa”;

CONSIDERANDO que o art. 91, inciso XXI da Lei Orgânica prevê que é competência privativa do Prefeito "solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como, fazer uso da guarda municipal, na forma da lei”;

DECRETA:

Pça da Bandeira, 36 – Centro – Fone: (75) 3654-2158/2140
CEP 45.325-000 – Brejões – Bahia E-mail: brejoes@terra.com.br



Prefeitura Municipal de Brejões

CNPJ 14.197.768/0001-01

Art. 1º- As medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da COVID-19, no âmbito do município de Brejões, ficam consolidadas e definidas nos termos deste Decreto, ratificando-se a declaração do Estado de Calamidade no Município de Brejões-Bahia.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS DE ENFRENTAMENTO

Art. 2º- Fica mantido o **uso obrigatório de máscaras** de proteção facial para fins de evitar a transmissão comunitária do Coronavírus no âmbito do Município de Brejões-BA:

- I** - por toda população, em espaços públicos, circulação em ruas, avenidas, calçadas e demais ambientes coletivos, sem prejuízo das recomendações de isolamento social e daquelas expedidas pelas autoridades sanitárias ou locais vedados neste decreto;
- II** - por motoristas e usuários de táxis e transporte individual ou compartilhado de passageiros;
- III** - para acesso aos estabelecimentos comerciais;
- IV** - para acesso em repartições públicas e privadas.

§ 1º. As máscaras são de uso estritamente pessoal não devendo ser compartilhada de forma alguma e deverão, durante todo o tempo, cobrir a boca e o nariz do usuário, bem como ser amarrada ou fixada com segurança para minimizar possíveis espaços entre o rosto e a máscara.

§ 2º. Os estabelecimentos privados cujas atividades estão permitidas deverão tomar as providências necessárias para o cumprimento do estabelecido no presente Decreto pelos seus funcionários, colaboradores e clientes, inclusive impedindo que estes ingressem e/ou permaneçam no local sem a utilização da máscara de proteção facial.

Pça da Bandeira, 36 – Centro – Fone: (75) 3654-2158/2140
CEP 45.325-000 – Brejões – Bahia E-mail: brejoes@terra.com.br



Prefeitura Municipal de Brejões

CNPJ 14.197.768/0001-01

§ 3º. Recomenda-se à população em geral o uso de máscaras caseiras, segundo as orientações do Ministério da Saúde, disponível em www.saude.gov.br, e Notas Técnicas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

§ 4º. A forma de uso, limpeza e descarte das máscaras deverão seguir as Normas Técnicas editadas pelo Ministério da Saúde e Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

§ 5º. O uso de máscaras domésticas não substitui em hipótese alguma todas as demais medidas de prevenção ao Coronavírus, tais como distanciamento social, higienização e lavagem das mãos.

Art. 3º- Como medidas individuais, recomenda-se que pacientes com sintomas respiratórios, pessoas idosas e pacientes de doenças crônicas fiquem restritos ao domicílio e que utilizem sua rede de apoio para realizar as atividades externas necessárias, como aquisições de mantimentos e remédios.

Art. 4º- Para enfrentamento da emergência em saúde pública de que trata este Decreto, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I - isolamento;
- II - quarentena;
- III - determinação compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, tratamentos médicos.
- IV - estudo ou investigação epidemiológica.

DAS SUSPENSÕES

Art. 5º- Ficam mantidas as seguintes suspensões:

Pça da Bandeira, 36 – Centro – Fone: (75) 3654-2158/2140
CEP 45.325-000 – Brejões – Bahia E-mail: brejoes@terra.com.br



Prefeitura Municipal de Brejões

CNPJ 14.197.768/0001-01

I - até o dia 30 de setembro de 2020 as aulas nas unidades das redes pública e privada de ensino municipal de Brejões, sem prejuízo do cumprimento do calendário letivo, o qual deverá ser objeto de reposição oportunamente;

II - por tempo indeterminado, todas as festividades da cidade organizadas pela iniciativa privada ou públicas.

§1º. Ficam mantidos os atos educacionais, esportivos ou culturais realizados com o auxílio da tecnologia da informação, na forma das orientações emanadas das autoridades;

§2º. Ato da Secretaria Municipal da Educação disporá sobre o calendário de reposição das aulas na rede municipal de ensino.

CAPÍTULO II DAS PRAÇAS E OUTROS ESPAÇOS PÚBLICOS

Art. 6º- Fica proibida a permanência e a prática de atividades físico-desportivas de forma individual e coletiva nos ambientes ao ar livre, como campos, praças, quadras esportivas.

CAPÍTULO III DOS COMÉRCIOS, SUPERMERCADOS, RESTAURANTES, BARES E OUTROS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 7º- Todos os estabelecimentos comerciais que realizem atendimento ao público, mesmo que individualmente, (tais como, lojas, mercados, escritórios, salões de beleza, entre outros mencionados neste Capítulo, não tratando de rol taxativo) deverão respeitar o limite de ocupação de 50% do espaço do local, a necessidade de distanciamento de pelo menos 2,0 metros entre pessoas e o reforço das medidas sanitárias, com fornecimento de soluções de álcool.

Pça da Bandeira, 36 – Centro – Fone: (75) 3654-2158/2140
CEP 45.325-000 – Brejões – Bahia E-mail: brejoes@terra.com.br



Prefeitura Municipal de Brejões

CNPJ 14.197.768/0001-01

Art. 8º- As atividades empresariais, inclusive comércio em geral, assim como as casas lotéricas, instituições financeiras, bancos, deverão respeitar as seguintes exigências:

- a) limitação de permanência dentro do estabelecimento de 1 (um) cliente por atendente e de 1 pessoa para cada 2m² (dois metros quadrados) de área do local;
- b) observar a distância mínima de 2m (dois metros) entre as pessoas;
- c) garantir a circulação de ar externo nos estabelecimentos, mantendo-se as janelas e portas abertas, sendo recomendada a não utilização de aparelhos de ar condicionado;
- d) sendo necessário, organizar as filas externas, com a permanência de 1 (uma) pessoa a cada 2m (dois metros);
- e) assegurar que todos os clientes, antes de adentrarem no estabelecimento, higienizem suas mãos com álcool gel 70% (setenta por cento);**
- f) fica proibida a experimentação de roupas, calçados, acessórios e afins;
- g) utilização de máscara.

Parágrafo único. O estabelecimento deverá promover a limpeza constante dos ambientes, superfícies e equipamentos, em especial, dos teclados e equipamentos utilizados pelos consumidores, após cada utilização.

Art. 9º- Os estabelecimentos comerciais deverão realizar a aferição de temperatura corporal dos clientes e funcionários antes de adentrarem ao recinto por meio de termômetro infravermelho ou outro instrumento correlato, permitindo-se ocupação máxima de 30% da capacidade do estabelecimento, sendo vedada a atividade de promotor de vendas, além das seguintes exigências:

- a) 1 pessoa para cada 2m² (dois metros quadrados) de área do local;
- b) observar a distância mínima de 2m (dois metros) entre as pessoas;

Pça da Bandeira, 36 – Centro – Fone: (75) 3654-2158/2140
CEP 45.325-000 – Brejões – Bahia E-mail: brejoes@terra.com.br



Prefeitura Municipal de Brejões

CNPJ 14.197.768/0001-01

- c) garantir a circulação de ar externo nos estabelecimentos, mantendo-se as janelas e portas abertas, sendo recomendada a não utilização de aparelhos de ar condicionado;
- d) sendo necessário, organizar as filas externas, com a permanência de 1 (uma) pessoa a cada 2m (dois metros);
- e) assegurar que todos os clientes, antes de adentrarem no estabelecimento, higienizem suas mãos com álcool gel 70% (setenta por cento);
- f) fica proibida a experimentação de roupas, calçados, acessórios e afins;
- g) utilização de máscara.

§ 1º. O estabelecimento deverá promover a limpeza constante dos ambientes, superfícies e equipamentos, em especial, dos teclados e equipamentos utilizados pelos consumidores, após cada utilização.

§ 2º. Fica proibido o consumo de bebidas alcoólicas em qualquer local público, como praças, ruas, entre outros.

Art. 10º- Fica permitida a realização de atividade e prática de exercício físico em academias de ginástica ou estabelecimentos que oferecem serviços relacionados à prática regular de exercícios físicos como Academias de Ginástica, Musculação, Crossfit, Funcionais, Estúdios de danças, Academias de Lutas e áreas afins, desde que observados os seguintes requisitos:

- I – Garantir o distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre as pessoas;
- II – Fornecer equipamentos de proteção individual a todos colaboradores e prestadores de serviços;
- III – Adotar meios que evitem a aglomeração de pessoas;
- IV - Assegurar que todos os clientes, antes de adentrarem no estabelecimento, higienizem suas mãos com álcool gel 70% (setenta por cento);
- V - Utilização de máscara.

Pça da Bandeira, 36 – Centro – Fone: (75) 3654-2158/2140
CEP 45.325-000 – Brejões – Bahia E-mail: brejoes@terra.com.br



Prefeitura Municipal de Brejões

CNPJ 14.197.768/0001-01

VI – Aferir a temperatura corporal dos clientes e funcionários antes de adentrarem ao recinto por meio de termômetro infravermelho ou outro instrumento correlato;

Art. 11- Os estabelecimentos comerciais que trabalharem com o fornecimento de serviços de alimentação (restaurantes, bares, lanchonetes, padarias, supermercados e similares) permanecerão abertos, podendo haver consumo no próprio ambiente somente de segunda à sábado até às 18h00min. Após este horário, aos sábados e aos domingos, somente poderão funcionar com fornecimento de alimentos no modo *delivery* ou pegue e leve, durante o período de enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, desde que observadas as regras deste decreto.

§ 1º. Nos horários permitidos para consumo no próprio ambiente, os estabelecimentos terão sua ocupação máxima reduzida para 50%, além das seguintes exigências:

- a) 1 pessoa para cada 2m² (dois metros quadrados) de área do local;
- b) observar a distância mínima de 2m (dois metros) entre as pessoas;
- c) garantir a circulação de ar externo nos estabelecimentos, mantendo-se as janelas e portas abertas, sendo recomendada a não utilização de aparelhos de ar condicionado;
- d) sendo necessário, organizar as filas externas, com a permanência de 1 (uma) pessoa a cada 2m (dois metros);
- e) assegurar que todos os clientes, antes de adentrarem no estabelecimento, higienizem suas mãos com álcool gel 70% (setenta por cento);**
- f) utilização de máscara, quando não estiver consumindo alimentação.

§2º Fica AUTORIZADO o funcionamento do comércio em geral, no horário das 8:00 às 18:00 horas, aos domingos e feriados, mantido o uso de máscaras,

Pça da Bandeira, 36 – Centro – Fone: (75) 3654-2158/2140
CEP 45.325-000 – Brejões – Bahia **E-mail: brejoes@terra.com.br**



Prefeitura Municipal de Brejões

CNPJ 14.197.768/0001-01

álcool em gel e as demais regras de prevenção ao COVID-19 tratadas nos decretos precedentes.

§3º Fica RESTABELECIDO o transporte alternativo e de vans no âmbito do Município de Brejões, inclusive o de feirantes.

CAPÍTULO V

FUNCIONAMENTO DE IGREJAS, TEMPLOS RELIGIOSOS E AFINS

Art. 12- Ficam estabelecidas as medidas excepcionais, de caráter temporário, para o funcionamento de igrejas, templos religiosos e afins, para a prevenção dos riscos de disseminação do Novo Coronavírus (COVID-19).

Art. 13- As igrejas, templos religiosos e afins têm autorização para permanecerem abertos durante o período de enfrentamento da pandemia causada pelo COVID-19, com a condição de seguirem as orientações abaixo:

I - realizar a higienização completa dos ambientes e superfícies com circulação de pessoas, antes e após cada utilização, com álcool 70% (setenta por cento) e/ou água sanitária;

II - desestimular que pessoas integrantes dos grupos de risco para o COVID-19, com idade acima de 60 (sessenta) anos, hipertensos, diabéticos, gestantes, imunodeprimidos ou portadores de doenças crônicas, frequentem o local neste período;

III - os assentos deverão ser disponibilizados de forma alternada entre as fileiras de bancos/cadeiras, com distanciamento mínimo de 2 (dois) metros entre cada ocupante, devendo estar bloqueados de forma física aqueles que não puderem ser ocupados;

IV - assegurar que todas as pessoas, frequentadores, associados, voluntários, membros e funcionários, ao adentrarem ao templo ou igreja, **estejam**

Pça da Bandeira, 36 – Centro – Fone: (75) 3654-2158/2140
CEP 45.325-000 – Brejões – Bahia E-mail: brejoes@terra.com.br



Prefeitura Municipal de Brejões

CNPJ 14.197.768/0001-01

utilizando máscara e higienizem as mãos com álcool gel a 70% (setenta por cento);

V - realizar triagem de pessoas, frequentadores, associados, voluntários, membros e funcionários na entrada do imóvel, quanto à presença de sintomas gripais, e, se possível, realizar a aferição de temperatura corporal;

VI - assegurar que aqueles que apresentarem sintomas compatíveis com COVID-19 e/ou não se encontrarem com a temperatura corporal dentro da normalidade, ou seja, que apresentarem estado febril, tenham a entrada recusada;

VIII - manter os ambientes do imóvel arejados, com todas as janelas e portas abertas, sendo vedado o uso de ar-condicionado;

IX - fixar cartazes informativos e educativos para prevenção da disseminação do Novo Coronavírus (SARS-Cov-2) e orientar no início de cada atividade sobre os riscos de contaminação e as formas de prevenção.

Art. 14- Ficam as igrejas e os templos religiosos autorizados a realizar a gravação e transmissão de missas ou cultos no interior dos templos religiosos ou igrejas, seguindo as seguintes obrigações:

I - durante celebração ou gravações deverá ser mantida a distância mínima 2 (dois) metros entre as pessoas;

II - fica restrita a participação de no máximo 5 (cinco) pessoas para a gravação e/ou transmissão de cultos religiosos ou missas online, quando estes não estiverem sendo realizados de forma conjunta com a celebração;

III - nos cultos ou rituais em que houver o compartilhamento de alimentos ou bebidas, estes devem ocorrer de forma que não haja contaminação dos produtos, de preferência, distribuídos de forma individualizada, se possível;

IV - não haja compartilhamento interpessoal de objetos;

Pça da Bandeira, 36 – Centro – Fone: (75) 3654-2158/2140
CEP 45.325-000 – Brejões – Bahia E-mail: brejoes@terra.com.br



Prefeitura Municipal de Brejões

CNPJ 14.197.768/0001-01

V - que seja desestimulado contato físico e outras atitudes que favoreçam a transmissão do Novo Coronavírus.

CAPÍTULO V

DOS SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 15- Os serviços públicos municipais deverão ser prestados pelos servidores em seus ambientes de trabalho de forma virtual aos cidadãos, ficando suspenso os atendimentos presenciais, salvo os serviços essenciais.

Parágrafo único. Os atendimentos presenciais dos serviços não essenciais retornarão em 01 de outubro de 2020, devendo ser realizados mediante atendimentos individuais e com hora marcada, com a distância mínima de 2m (dois metros) entre as pessoas e garantia de higienização das mãos, uso de máscaras e circulação de ar externo nos estabelecimentos, mantendo-se as janelas e portas abertas, sendo recomendada a não utilização de aparelhos de ar condicionado e a não formação de filas externas.

Art. 16- Consideram-se serviços públicos essenciais, não podendo ser realizados por meio virtual, as atividades finalísticas da:

- I** - Secretaria Municipal de Saúde;
- II** - Defesa Civil e Vigilância Sanitária;
- III** - Conselho Tutelar;
- IV** - Serviço de assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade.

Art. 17- Os profissionais da Secretaria Municipal de Saúde poderão ser realocados para que realizem suas atividades em locais diversos daqueles para os quais foram contratados e/ou designados, conforme necessidade, conforme determinação do Secretário Municipal da Saúde, sendo que os funcionários que se encontrem em gozo de férias poderão tê-las suspensas.

Pça da Bandeira, 36 – Centro – Fone: (75) 3654-2158/2140
CEP 45.325-000 – Brejões – Bahia **E-mail: brejoes@terra.com.br**



Prefeitura Municipal de Brejões

CNPJ 14.197.768/0001-01

Art. 18- Os serviços essenciais eletivos com atendimento ao público externo serão realizados mediante atendimentos individuais e com hora marcada, com a distância mínima de 2m (dois metros) entre as pessoas e a garantia de higienização das mãos, uso de máscaras e circulação de ar externo nos estabelecimentos, mantendo-se as janelas e portas abertas, sendo recomendada a não utilização de aparelhos de ar condicionado e a não formação de filas externas.

Art. 19- É obrigatória a adoção de medidas de distanciamento social, de hábitos de higiene básicos e de ampliação das rotinas de limpeza em todos os órgãos públicos municipais de Brejões, incluindo os da administração direta, indireta e fundacional.

Parágrafo único. Cada Secretaria fica responsável por adotar medidas para aumentar a frequência de limpeza dos banheiros, elevadores, corrimãos, maçanetas, telefones, além de providenciar a instalação de dispensadores de álcool gel nas áreas de circulação e nos ambientes internos de trabalho.

Art. 20- Orienta-se que todos os servidores, fora de seu horário de expediente, adotem medidas de distanciamento social, evitando circular em ambientes com grande concentração de pessoas.

Art. 21- As reuniões realizadas pelo Poder Público municipal devem ocorrer prioritariamente de forma não presencial, com uso de meios eletrônicos.

§ 1º. As reuniões presenciais indispensáveis devem ser realizadas em espaços ventilados e que propiciem um distanciamento mínimo de 2m (dois metros) entre as pessoas.

Pça da Bandeira, 36 – Centro – Fone: (75) 3654-2158/2140
CEP 45.325-000 – Brejões – Bahia E-mail: brejoes@terra.com.br



Prefeitura Municipal de Brejões

CNPJ 14.197.768/0001-01

§ 2º. Devem ser evitadas aglomerações, sobretudo em ambientes em que não seja possível garantir a ventilação natural adequada.

Art. 22- Os serviços com atendimento ao público externo deverão ser realizados somente mediante atendimentos individuais e com hora marcada, observada a distância mínima de 2m (dois metros) entre as pessoas e a garantia de higienização das mãos, uso de máscaras e circulação de ar externo nos estabelecimentos, mantendo-se as janelas e portas abertas, sendo recomendada a não utilização de aparelhos de ar condicionado e a não formação de filas externas.

Art. 23- Havendo necessidade de ampliação do contingente de pessoal para fins de enfrentamento da pandemia do Coronavírus, poderá o Município de Brejões:

- I - designar servidores de outras secretarias para atuar junto aos serviços essenciais descritas neste decreto, desde que para o desempenho de atribuições equivalentes ou afins ao cargo ocupado;
- II - contratar pessoal por tempo determinado, priorizando os que tenham sido aprovados em processo seletivo vigente, autorizada a contratação prescindindo de processo seletivo quando inexistentes candidatos classificados ou esteja esgotada a lista classificatória.

Art. 24- Fica **DETERMINADO** o toque de recolher diariamente a partir das 21h até às 6h do dia seguinte, enquanto perdurar a situação de calamidade.

§1º. Durante o toque de recolher as pessoas deverão permanecer em suas residências sendo proibida a circulação em logradouros da cidade.



Prefeitura Municipal de Brejões

CNPJ 14.197.768/0001-01

§2º. Fica isento da proibição quem estiver circulando para acessar ou prestar serviços na área da saúde, segurança, serviços públicos e serviços essenciais, estes, desde que comprovada a necessidade ou urgência.

§3º. O cumprimento do disposto no art. 1º ficará a cargo da fiscalização conjunta da Guarda Municipal e Polícia Militar do Estado da Bahia.

CAPÍTULO VI DA FISCALIZAÇÃO

Art. 25- Fica autorizado às atividades de fiscalização e de poder de polícia, tomarem as atitudes necessárias ao fiel cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 26- A infração decorrente do descumprimento às determinações do presente decreto, conforme o caso, sujeitará o infrator ao pagamento de:

I - multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), aplicada à empresa, qualquer que seja a sua forma de constituição ou enquadramento de porte, bem como aos empresários individuais e microempreendedores individuais, em cujo estabelecimento for constatado o descumprimento das obrigações referenciadas, sem máscara, sem prejuízo da apuração de ilícitos criminais eventualmente praticados (art. 268 do Código Penal) e desobediência (Art. 330 do Código Penal), e, ainda, suspensão do alvará de funcionamento.

Parágrafo único. Em caso de reincidência específica, as penalidades previstas neste artigo serão aplicadas em dobro.

Art. 27- As Vigilâncias em Saúde em conjunto com a população exercerão a fiscalização do presente Decreto, devendo, quando necessário, solicitar reforço policial para o efetivo cumprimento.

Pça da Bandeira, 36 – Centro – Fone: (75) 3654-2158/2140
CEP 45.325-000 – Brejões – Bahia E-mail: brejoes@terra.com.br



Prefeitura Municipal de Brejões

CNPJ 14.197.768/0001-01

§1º. O Secretário de Saúde poderá solicitar reforço de funcionários de outras secretarias para auxílio de fiscalização.

Art. 28- Ficam autorizados os servidores responsáveis pela Vigilância Sanitária Municipal a realizarem barreiras sanitárias nos principais acessos ao Município de Brejões, com a investigação ativa de eventuais estados de saúde que apontem para quadro suspeito de infecção pelo Covid-19, com tomada de temperatura e averiguação de histórico de contato suspeito, efetuando o devido encaminhamento à rede de saúde e aplicando medida de isolamento, se for o caso, dentro dos protocolos estabelecidos para o acompanhamento da doença.

§1º. Para auxiliar na realização das barreiras poderá ser requisitado o auxílio dos demais servidores públicos municipais, bem como ser solicitada a participação Guarda Civil Municipal, da Policial Militar e Civil.

§2º. Fica impedido o ingresso no Município de pessoas com quadro de febre ou outros sintomas característicos do COVID-19, devendo as mesmas ser orientadas a procurar uma Unidade de Saúde mais próxima de sua residência.

§3º. Fica permitida a entrada no Município de Brejões de caminhões de abastecimento de itens essenciais, devendo apresentar a Nota Fiscal da entrega da mercadoria.

Art. 29- Para garantia da ordem pública e redução do número de pessoas circulantes no Município, garantindo o isolamento social conforme preconiza a Organização Mundial de Saúde – OMS, fica proibido o acesso de pessoas não residentes no Município de Brejões.

I - Os agentes de segurança farão a triagem (ordem de parada, entrevista, devendo perguntar para onde vão e o que vão fazer) a não

Pça da Bandeira, 36 – Centro – Fone: (75) 3654-2158/2140
CEP 45.325-000 – Brejões – Bahia E-mail: brejoes@terra.com.br



Prefeitura Municipal de Brejões

CNPJ 14.197.768/0001-01

justificativa (dentro do que preconiza o Decreto), acarretará no impedimento da entrada no município.

II - As pessoas e parentes oriundos de cidades infectadas só poderão entrar se um morador (que deverá comprovar o parentesco de 1º Grau) for buscar na barreira.

III- Os veículos que estiverem de passagem pela cidade não poderão realizar nenhum tipo de parada no percurso, devendo ser acompanhado por um preposto da GCM (que irá reter a CNH e o CRLV) até a outra saída da cidade.

IV - Caminhões de carga devem ser verificados, impreterivelmente, o seu compartimento baú/carroceria, no caso de entrega na cidade, apresentar a nota fiscal.

V- Taxistas de outras cidades e motoristas de aplicativo que estejam transportando passageiros, devem fazer o desembarque na barreira, sendo que os transportados devem aguardar seus parentes de 1º grau no referido local com as devidas comprovações dos laços familiares.

Parágrafo único: O presente artigo não se aplica aos profissionais de saúde e empregados dos estabelecimentos em funcionamento.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30- Estão sujeitos ao disposto neste Decreto os supermercados, pizzarias, bares, lanchonetes, restaurantes e similares que prestem serviço de entrega em domicílio (delivery), inclusive com o intermédio de plataformas digitais.

Art. 31- Os estabelecimentos que prestem serviço de entrega em domicílio (delivery) deverão:



Prefeitura Municipal de Brejões

CNPJ 14.197.768/0001-01

I - embalar e acomodar os produtos de forma que o entregador tenha condições de depositar os produtos no portão de entrada ou em área externa ou aberta do local (varandas, por exemplo) evitando assim a entrada no interior do local e o contato físico com os clientes;

II - garantir que sejam utilizadas embalagens adequadas, íntegras e limpas;

III - fornecer gratuitamente aos entregadores álcool 70%, líquido ou gel, para higienização das mãos e embalagens antes e após cada entrega;

IV - garantir a correta higienização dos veículos de entrega;

V - garantir que trabalhadores com potenciais sinais e sintomas de contaminação por covid-19 sejam encaminhados ao serviço de saúde disponível.

§ 1º O pagamento de pedidos com entrega em domicílio deverá, preferencialmente, ser efetuado remotamente, através de plataformas digitais ou por outro meio compatível, exceto quando o cliente faz a compra ou pedido presencialmente no estabelecimento (a exemplo de supermercados) para entrega posterior em domicílio.

§ 2º Na hipótese de o pagamento ser efetuado presencialmente, no ato da entrega, é preferível que seja adotado o uso de cartão com a função de aproximação, quando possível, devendo, em qualquer caso, a máquina de pagamento ser higienizada com álcool 70% antes e após cada utilização e mantida em embalagem plástica de proteção.

§ 3º Na hipótese de o pagamento ser efetuado com dinheiro em espécie, o entregador deve higienizar as mãos antes e após o contato com as cédulas ou moedas.

Pça da Bandeira, 36 – Centro – Fone: (75) 3654-2158/2140
CEP 45.325-000 – Brejões – Bahia E-mail: brejoes@terra.com.br



Prefeitura Municipal de Brejões

CNPJ 14.197.768/0001-01

§ 4º Os estabelecimentos deverão orientar os profissionais envolvidos nos serviços de entrega quanto as medidas estabelecidas neste Decreto, inclusive quando o serviço for terceirizado.

Art. 32- Os velórios ocorridos em âmbito municipal, tanto em funerárias como em residências, deverão ter ocupação restrita a 10 (dez) pessoas, com limitação em 06 (seis) horas de duração e as celebrações de despedida limitar-se-ão à presença de somente 10 (dez) pessoas, devendo ter utilização de máscara e distanciamento de 2,0 metros entre as pessoas.

Parágrafo único. Não ocorrerá velório de pessoas que faleceram em decorrência do COVID-19, devendo, nestes casos, seguir protocolos em saúde.

Art. 33- As normas previstas neste Decreto terão validade até 30 de setembro de 2020, devendo ser reavaliadas até mencionado prazo.

Art. 34- Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Brejões, em 10 de setembro de 2020.

Alessandro Rodrigues Brandão Correia
Prefeito

26 - 10

1924

FELIX VALLIS

Pça da Bandeira, 36 – Centro – Fone: (75) 3654-2158/2140
CEP 45.325-000 – Brejões – Bahia E-mail: brejoes@terra.com.br